

Carta-Circular nº 071/2019-1ª/SL

Montes Claros (MG), 25 de março de 2019.

Assunto: Esclarecimento I – Edital nº 002/2019 – Forma Eletrônica – Lei nº 13.303/2016.

Prezados Senhores,

Com relação às consultas formuladas sobre o **Edital nº 002/2019 (Forma Eletrônica – Lei nº 13.303/2016)**, que tem por objetivo a contratação dos serviços de exploração e administração, mediante a cobrança de tarifa dos usuários para a travessia por meio de balsas no lago de Três Marias, no município de Morada Nova de Minas, no estado de Minas Gerais, temos a informar o seguinte:

1. **CONSULTA:** Solicitamos esclarecimentos a respeito da redução de 02 (dois) portos da travessia de balsas (Porto Novo e Porto da Extrema), sem estudo de viabilidade que justifique tal redução, trazendo transtornos à população e contrariando a decisão judicial liminar que obriga a manutenção da trafegabilidade nos 6 (seis) portos.

RESPOSTA: A Codevasf vem operando, por força de decisão liminar, tal serviço, desde 05/08/2018, em cooperação com o município, nos termos do acordo parcial provisório, homologado em juízo. Assim, nesses mais de seis meses de execução das atividades cotidianas, acumulou-se o conhecimento da operação do serviço que permitiram aos técnicos avaliarem a viabilidade das alterações propostas, visto que, na condição de operação dos seis portos, dada às características de capacidade financeira de cada porto, as empresas não acorreram aos certames licitatórios da Codevasf - 1ªSR, em duas ocasiões, ficando demonstrada a falta de interesse da iniciativa privada pelo objeto a ser contratado. Por outro, a Codevasf não detém competência para operar diretamente os serviços de transporte fluvial (lacustre) por meio de balsas, e, sequer é detentora de registro para tal finalidade junto aos órgãos competentes, restando tão somente a hipótese de licitá-los. Dessa forma, tais ajustes se mostraram imprescindíveis no sentido de tornar o objeto a ser contratado mais atrativo ao mercado, vislumbrando sucesso na licitação em curso. Ademais, não se trata simplesmente de redução de dois portos, como alega o município, senão vejamos:

Porto Novo e Porto Melancias – ambos fazem a interligação do município de Morada Nova de Minas a estradas que dão acesso à BR-040. Frisando que tais acessos são paralelos entre si, e distam, 6 km no ponto de desembocadura. Assim, nesse caso, propõe-se a fusão da operação, no qual foi considerado o caso específico da Fazenda Caiçara, pela escolha do Porto Melancias como centralizador. A título de esclarecimento, nos últimos seis meses, tal junção da atividade dos dois portos ocorreu, na prática, por pelo menos três vezes, como alternativa de continuidade dos serviços, diante da paralisação das embarcações dos dois portos, seja por motivo de quebra ou necessidade de reparo emergencial. Alie-se ao fato de que tal alternativa reduz os custos, viabiliza a operação, sem prejuízo à população, além de racionalizar o uso dos recursos disponíveis (balsas), já



End.: Av. Geraldo Athayde, 483 – Alto São João – Montes Claros/MG - CEP 39400-292



Tel.: (38) 2104-7823 Fax: (38) 2104-7824

www.codevasf.gov.br E-mail: la.sl@codevasf.gov.br



bastante desgastados pelo uso e pela deficiente manutenção, por parte o município, ao longo dos anos. Tal junção da operação não importa em nenhum prejuízo à população, pois o direito de ir e vir estará preservado.

Porto Extrema – faz a ligação do município de Morada Nova de Minas ao distrito de Frei Orlando. Também não se trata de simples redução, mas sim a otimização da operação, visto que, o distrito de Frei Orlando, além dos acessos terrestres, continuará sendo atendido por meio do porto São Vicente, que faz a ligação do citado distrito ao município de Abaeté. A ligação do município de Abaeté com o município de Morada Nova de Minas se dá por rodovia asfaltada.

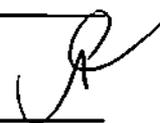
Finalmente, de forma a consolidar o raciocínio técnico que comunga com o contexto da ação judicial que compeliu a **Codevasf** a operar o citado transporte municipal, em recente despacho complementar de decisão judicial original (inserida no processo 59510.002161/2018-68), o juiz singular da ação em pauta, nos itens 13 e 14, determina ao município que mantenha o serviço público, naquele momento, até a assunção pela **Codevasf**, de forma a garantir o ir e vir da população nas porções terrestres do município que *“sem o serviço de balsas”* venham a ficar completamente ilhados. E reforça no item 14, *“quanto às demais rotas das balsas, ao município caberá decidir o seu agir, sob sua inteira responsabilidade e de acordo com as suas necessidades e possibilidades, uma vez que não se trata de rotas indispensáveis”*. Assim, acreditamos que os ajustes técnicos promovidos, com a racionalização da operação dos dois portos (Extrema e Porto Novo) atendem plenamente à necessidade da população e comungam com o entendimento do magistrado nos termos dos itens 13 e 14 do citado despacho, por analogia.

2. CONSULTA: Solicitamos esclarecimentos a respeito de possíveis irregularidades no Edital, sendo-as:

- a) Irregularidade de realização de licitação com base na Lei de Concessões; impossibilidade de a Codevasf realizar a concessão de serviços públicos, reservada à administração direta, tendo em vista a classificação de administração indireta da autarquia;
- b) Contrariedade ao entendimento da Assessoria Jurídica da 1ª Superintendência de que a única forma de concessão possível seria onde houvesse a coparticipação da Codevasf com o auxílio das tarifas pagas pelo usuário, e, nesse caso, sendo aplicável apenas de Lei da Parceria Público Privada, com audiência pública com a população local, o que não foi realizado;
- c) Desproporcionalidade do prazo de concessão de 30 anos, sem estudo que justifique tal prazo, considerando que a licitação anterior previu o prazo de 05 anos, sem justificativa para a medida.

RESPOSTAS:

- a) Compulsando os autos, vislumbra-se que o procedimento licitatório foi juridicamente chancelado através do Parecer PR/AJ/ACTB nº 858/2018, fls. 143/148 e Parecer PR/AJ/ACTB nº 877//2018, fls. 184. Analisando, especificamente, o PR/AJ/ACTB nº 858/2018 vê-se a informação de que *“pela natureza do objeto, será necessária a observância, no que couber, da lei 8.987/1995 (lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art 175 da Constituição Federal, e dá outras providências). No entanto, sem contrariar o novo regime de licitações e contratos desta estatal, também imposto por lei específica e mais recente (lei 13.303/2016 supracitada) ”*, justificativa jurídica que, *per si*, afasta qualquer alegação de que a **Codevasf** está realizando licitações com base na Lei de



Concessões, o que também é afastado quando da análise do Edital nº 002/2019, haja vista que a referida legislação não é referenciada no instrumento convocatório.

No que tange à impossibilidade da Codevasf realizar concessão de serviços públicos, o que foi acima exposto já rechaça a eventualidade desta ocorrência, porém, novamente socorremo-nos das análises jurídicas do procedimento licitatório para inferir que, nos termos da cota já referida, “o serviço objeto do presente certame deveria ser prestado diretamente por ente federativo (Município ou Estado conforme o percurso da travessia) ou mediante concessão. No caso, a Codevasf sustenta, com esteio direto na Constituição Federal, que não é entidade competente para a prestação do serviço, haja vista que não é titular dele”. Transcende-se, destarte, a análise da possibilidade ou não da Codevasf realizar concessão de serviços públicos, detidamente por esta estatal federal não detém sequer a titularidade do serviço, o que, uma vez fosse existente, caberia a discussão suscitada. Impróprio, portanto, a análise acerca da possibilidade jurídica da Codevasf realizar concessão, pois, como resta incontroverso nos autos, o certame epigrafado destina-se, exclusivamente, ao cumprimento de uma determinação judicial.

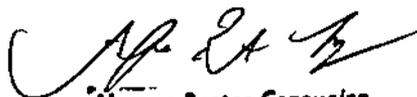
- b) Sobre pedido de esclarecimento acerca da contrariedade ao entendimento da Assessoria Jurídica da 1ª Superintendência Regional, a análise está prejudicada, tendo em vista que não compõem os presentes autos a referida manifestação, o que impossibilita qualquer pronunciamento.
- c) O prazo de execução encontra-se amparado pelo art. 71 - Inc. II da Lei 13.303/2016 que estabelece:

Art. 71 - A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Com fulcro no art. 71 da Lei 13.303/2016, foi definido em reunião da Presidência, de 22.11.18, conforme instrução do processo, fls. 117, o prazo de 30 (anos), que teve como objetivo garantir o equilíbrio econômico-financeiro e retorno dos investimentos necessários para a prestação dos serviços, que a licitante vencedora do certame executará o objeto da licitação por sua conta e risco, em seu nome, correndo os riscos normais inerentes à prestação dos serviços, que envolverá a segurança dos passageiros, veículos, bagagens e cargas na travessia por meio de balsas no Logo de Três Marias, seguros e demais obrigações impostas à empresa vencedora - item 4.2. “d” c/c 13.2. do Termo de Referência e remuneração dos serviços prestados, que se dará, exclusivamente, pela cobrança da tarifa de transporte, a ser paga pelo usuário dos serviços, nos termos ofertados pela licitante vencedora, conforme reza o item 15 dos Termos de Referências e Especificações Técnicas, Anexo II, que integram o Edital. A Licitação anteriormente realizada pela 1ª SR com prazo inferior para prestação dos serviços não teve sucesso.

Atenciosamente,



Alysson Bastos Cerqueira
Substituto do Chefe da
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF / 1ª SR

SL/cns.



End.: Av. Geraldo Athayde, 483 – Alto São João – Montes Claros/MG - CEP 39400-292



Tel.: (38) 2104-7823 Fax: (38) 2104-7824

www.codevasf.gov.br E-mail: la.sl@codevasf.gov.br